

ENTRE O RELIGIOSO E O LAICO: AS LITURGIAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO ACRE, BRASIL¹

Nick Smaylle da Luz Moreira

Bacharel em Direito pela Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas (Brasil)

Pós-graduando em Docência no Ensino Superior pela Escola de Humanidades da PUCRS (Brasil)

Membro do Grupo de Pesquisa “Núcleo de Estudos de Direito e Globalização” da PUC Minas/

DGP-CNPq (Brasil)

nick_smaylle@hotmail.com

O artigo científico tem por objetivo expor o conteúdo ministrado no Minicurso *ESTADO LAICO: Definições e Contextualização no Brasil* e Grupo de Trabalho – GT, realizado no II Colóquio Internacional de Religiões na Universidade Federal do Acre (UFAC). A essência acadêmica dos trabalhos pautou-se no estudo da laicidade e na análise de liturgias realizadas em Instituições públicas estaduais na cidade de Rio Branco/AC, evidenciada por meio de dois casos específicos: (a) celebração católica no Ministério Público e (b) cultos evangélicos na Assembleia Legislativa. Ainda no texto, examino os ritos religiosos sob o vértice de parâmetros constitucionais e ações jurídicas nacionais em torno da laicidade estatal, buscando justificativas para tais ocorrências, tal como, a configuração e compreensão na esfera científica.

PALAVRAS-CHAVE: Laicidade; Liturgia; Acre.

1 INTRODUÇÃO

Em acordo com o contexto religioso em que o Brasil está inserido, é possível visualizar a forte ocorrência do *fenômeno religioso* propagado por intermédio de diversas religiões – e muitas vezes – favorecido pelo Estado Democrático. Outrossim, nesta perspectiva, não é difícil denotar no interior de órgãos públicos, o *religioso* predominando em substituição ao *laico*, em nome da liberdade religiosa constitucional², Lorea (2008) e Giumbelli (2013) citam algumas ocorrências em Instituições públicas brasileiras.

¹ Este artigo é o resultado de trabalhos acadêmicos expostos pelo autor no II Colóquio Internacional de Religiões e Campos Simbólicos na Amazônia brasileira, peruana e boliviana, que foi realizado no âmbito da Universidade Federal do Acre – UFAC, Campus Universitário, entre os dias 14 a 17 de setembro de 2015, sob coordenação-geral do Professor Dr. Francisco Pinheiro de Assis;

² Percebe-se gradativamente que a – liberdade religiosa – é comumente utilizada como um escudo jurídico diante de questionamentos acerca do ferimento do Princípio da Laicidade do Estado, seja para justificação para realização e manutenção de liturgias em órgãos públicos, como também, a ocorrência de outras condutas religiosas no âmbito de instituições democráticas. No âmbito do Poder legislativo, são em geral promovidas por representantes políticos ou funcionários públicos, na posse de seus cargos estatais, usando tal liberdade como fundamento para expressão de suas opiniões e atos legislativos, no exercício do mandato político (no exemplo de parlamentares);

Nesse *paper*, apesar do título, me restringi à análise de dois casos reais e enfatizo que por meio deles, trago argumentos suficientes a serem levados a reflexão: (a) o primeiro sobre a celebração católica realizada pelo Ministério Público Estadual mediante a recepção da Nossa Senhora da Aparecida no prédio da Procuradoria-Geral de Justiça; (b) e o segundo, assentado no edifício-sede da Assembleia Legislativa do Acre, que por meio do auditório, estava sendo utilizado para a realização de cultos evangélicos.

Registre-se que ambas as situações foram evidenciadas no núcleo de Instituições públicas na cidade de Rio Branco, capital do Estado do Acre, região ao norte do Brasil e, contudo, trazem consigo impasses jurídicos a partir dos atos, principalmente com as condutas e os discursos dos representantes democráticos, autores das liturgias, que tomam por objeto principal de suas falas o *religioso*, culminando em ações jurídicas e conflitos em torno de alguns princípios constitucionais, entre eles: a laicidade, a liberdade religiosa, a impessoalidade e a igualdade, demonstrados no texto da Carta Republicana.

Abordarei os casos adiante, para posteriormente, analisa-los conforme os critérios constitucionais. Citarei também alguns apontamentos estatísticos e metodológicos complementares, tais como, os que foram utilizados na ministração do Minicurso e Grupo de Trabalho – GT, eventos estes onde o assunto foi originalmente apreciado.

Ademais no texto, os casos investigados de forma empírica se relacionarão com a pesquisa científica³ que coordenei nos anos de 2013 e 2014, do qual exaltei as origens e implicações que a influência religiosa possui, por meio de Deputados Federais e Senadores da República, na produção do processo legislativo federal.

2 AS LITURGIAS EM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DO ACRE

2.1 A celebração católica no Ministério Público Estadual

Acerca do primeiro caso exposto, informa-se que por conta da peregrinação religiosa de Nossa Senhora de Aparecida nos Estados federados brasileiros, a Santa católica visitou o Acre e permeou por diversas cidades e organizações, entre elas, o Ministério Público Estadual (MPAC). O fato ocorrido na Instituição democrática em maio do ano de

³ A pesquisa científica que coordenei tem por título “O PRINCÍPIO DA LAICIDADE E AS IMPLICAÇÕES DA INFLUÊNCIA RELIGIOSA NO PROCESSO LEGISLATIVO FEDERAL: uma análise jurídico-sociológica”, foi realizada no âmbito da PUC Minas em Poços de Caldas (Brasil) e resultou na produção de alguns trabalhos acadêmicos, cf. Luz Moreira (2014), influenciando de tal forma, na observação, estudo e elaboração deste artigo científico;

dois mil e quinze, midiaticizado por uma notícia e pela produção de um vídeo institucional (MPAC, Youtube, 2015), ambos conferidos no sítio online do próprio *parquet*, causaram repercussão em veículos de comunicação (Lopes, 2015) e comunidade acadêmica.

A imagem sagrada foi recepcionada com veneração, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto, Procuradores e Promotores de Justiça, além de funcionários públicos do local, adentrando no prédio público pelas mãos do Bispo diocesano de Rio Branco Dom Joaquín Pertíñez Fernández, e lá, aclamada pelos presentes. Ainda nesse viés, a Santa foi levada a uma sala ampla e colocada sob uma mesa, recebendo dos presentes, carinhos, cânticos e palavras de fé através da realização de uma liturgia católica no ambiente durante uma hora⁴.

Ressalta-se a explanação do Procurador-Geral de Justiça no momento da celebração, que aludiu:

[...] É a mãe de todos nós, que veio aqui interceder pelo nosso povo nesse momento especial no nosso MP, para que a gente possa continuar sendo, tentando ser, pelo menos, um instrumento de Deus para fazer o bem, principalmente para aqueles que mais necessitam, os mais fracos, os oprimidos, e renova um ato como este, a esperança de dias cada vez melhores para o nosso povo, para a nossa comunidade, para nossa família, para o nosso país, para o nosso mundo. [...] (informação verbal)⁵.

De acordo com a matéria veiculada na plataforma virtual do MPAC (2015): “a imagem de Nossa Senhora Aparecida já esteve em paróquias de vários municípios, instituições públicas e entidades não governamentais. ”. Da mesma forma, após observação, o caso e as mesmas condutas pelos representantes do Estado acriano são repetidos em outros Estados da federação, tais como no Ministério Público do Amapá (2015) e de Alagoas (2015).

Por fim, o feito traz paradoxos constitucionais semelhantes aos cultos religiosos do segundo caso a ser exposto, de tal modo a inferir nos quatro princípios que *supra* mencionei e produzir indagações jurídico-democráticas inquietantes perante o Estado Democrático de Direito brasileiro.

2.2 Os cultos evangélicos na Assembleia Legislativa

A Assembleia Legislativa do Estado do Acre (ALEAC) é uma instituição pública de direito público, incumbida conforme o art. 44 da Carta Constitucional, de transformar em

⁴ Informação do horário extraído do vídeo institucional citado;

⁵ Extraído do vídeo institucional produzido pelo Ministério Público do Acre, publicado no dia 21 de maio de 2015, exibindo a celebração religiosa que ocorreu no local;

leis as demandas da sociedade, faz parte do Poder Legislativo e é composta por Deputados Estaduais e funcionários públicos. A ALEAC se localiza no centro de Rio Branco, estando próximo também a demais prédios estatais, tais como, o Fórum Barão do Rio Branco, o Tribunal Regional do Trabalho, o Palácio das Secretarias e o Palácio Rio Branco.

No dia dezesseis de abril de dois mil e quinze, com o pronunciamento do Deputado Estadual Jairo Carvalho (PSD)⁶, publicado na plataforma institucional da própria ALEAC, houve o anúncio de realização de cultos evangélicos no interior do órgão público:

Tivemos aqui hoje o primeiro culto de gratidão a Deus no nosso auditório. Toda quinta-feira vai haver culto evangélico, das 8h30 às 9 horas. Todos estão convidados. Vamos convidar pastores para vir ministrar. Nossa Frente não visa religião, mas, sim, falar da palavra de Deus. (Assembleia Legislativa Do Estado Do Acre, 2015).

Desde então, os cultos têm ocorrido todas às quintas-feiras, instigando a execução de matérias jornalísticas por jornais locais (G1 – Acre, 2015; ContilNet – Notícias, 2015 e Ac24horas, 2015), além disso, foi produzido uma reportagem no auditório durante a realização da liturgia e um debate entre um Parlamentar (participante do culto) com um Cientista político da UFAC. Neste panorama, aborda-se a entrevista do Deputado Estadual Jonas Lima (PT)⁷ na reportagem no prédio público: “Estamos demarcando este espaço, o culto é realizado porque onde o povo de Deus está a igreja também está”, aludindo ainda que, “Quem quiser, qualquer religião que quiser, vem aqui que nós vamos colocar o óleo na cabeça e vamos orar.” (G1 – Acre, 2015), nesta última frase, referindo-se ao auditório da Assembleia Legislativa. Destarte, diferente da celebração católica ocorrida no MPAC, que foi um fato único, os cultos evangélicos na ALEAC permanecem semanalmente, de forma rotineira e frequente.

Consciente da realização dos ritos religiosos, me dirigi pessoalmente⁸ a ALEAC para observar a liturgia, e lá, constatei inicialmente que o auditório – local onde é realizado a celebração – fica próximo à entrada do prédio, área com grande circulação de pessoas, entretanto, como se trata de um espaço restrito, é necessário pedir autorização para o acesso no guichê de informação. Ao adentrar no ambiente, percebi que há capacidade de lotação de aproximadamente 70 indivíduos, as paredes possuem cores neutras e há quadros com a pintura dos presidentes da instituição na parede, além do que, há um pequeno púlpito com uma mesa e seis cadeiras por trás. Quanto ao ritual religioso, é semelhante aos que são

⁶ Partido Social Democrático (Brasil);

⁷ Partido dos Trabalhadores (Brasil);

⁸ Dia 22 de maio de 2015 (quinta-feira), às 08h00min, Rio Branco – Acre (Brasil);

celebrados em igrejas evangélicas pentecostais, com oração inicial, louvores a Cristo, testemunhos de fé, palavras proféticas e a participação de pastores convidados de denominações religiosas dos parlamentares que organizam o culto, como exemplo, a Igreja Assembleia de Deus em Rio Branco, além de funcionários públicos da própria Casa Legislativa. Por fim, com o término da celebração, houve um *coffee break* no hall de entrada da instituição – fora do auditório e próximo ao guichê – como forma de confraternização pela ação atípica realizada.

De fato, é certo que os Parlamentares Estaduais apenas reproduzem a conduta de Deputados Federais, que periodicamente⁹, realizam liturgias na Câmara Legislativa Federal, com a participação de cantores gospels e religiosos convidados.

3 CONFLITO COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A PARTIR DAS LITURGIAS

É necessário atestar que tanto a celebração católica realizada no Ministério Público Estadual, quanto os cultos evangélicos que ocorrem na Casa Legislativa do Acre, tendem a seguir lado a lado sob um viés contraditório ao estabelecido na Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88) através dos princípios da Liberdade Religiosa (Art. 5º, VI), da Igualdade (Arts. 3º, IV e 5º, I), da Impessoalidade (Art. 37, *Caput*) e principalmente, da Laicidade do Estado (Art. 19, I). Em ambas situações *retro* citadas anteriormente, é possível atestar uma mistura entre institutos públicos (laicos) e privados (fé) por meio do ritual religioso coletivo, isso se viabiliza por conta do patrocínio dos eventos, que são organizados por representantes do Estado e funcionários públicos, a situação pode ser comparada ao que o Cientista Social Roberto Blancarte (2008) denomina de *hakiri político*¹⁰.

3.1 O Princípio da Laicidade

⁹ É possível visualizar no sítio virtual da Frente Parlamentar Evangélica – FPE, fotos, vídeos e matérias com a ministração de cultos realizados por Deputados Federais na Câmara dos Deputados no Congresso Nacional do Brasil. Recuperado a partir de <http://www.fpebrasil.com.br>;

¹⁰ O cientista Blancarte na obra “*O porquê de um Estado laico*”, debate acerca da uma crise de legitimidade política e denomina a conduta de representantes que realizam esse tipo de mistura como *hakiri político*, citei essa questão num outro *paper* que publiquei, cf. Luz Moreira (2015);

É comum perceber no Brasil que o discurso do Estado laico¹¹ é presenciado nos meios de comunicação, movimentos de combate a intolerância religiosa, tal como, em expressões políticas que envolvem direitos sexuais e reprodutivos. Embora em alguns momentos, o tema seja abordado popularmente com carência de referências científicas, apesar de ser demasiadamente complexo, nesse sentido, é discursado como parte da construção do pluralismo religioso e respeito as diversas opiniões e convicções filosóficas, ideológicas e religiosas.

Por esta via, a separação Estado-igrejas que consolida como um dos entendimentos para uma laicidade plena contemporânea e alicerce dos valores acima depreendidos, pode ser visualizada no país brasileiro através do artigo 19, I de sua Constituição Federal:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.
(Constituição da República Federativa do Brasil, 1988)

Ainda nessa linha, a temática tem sido difundida nas ciências humanas, mas pouco abordada nas ciências jurídicas¹², nessa via, apresenta-se uma definição clássica do termo segundo Blancarte (2008) definindo-o enquanto “um regime social de convivência, cujas instituições políticas estão legitimadas principalmente pela soberania popular e já não mais por elementos religiosos”. No viés desse entendimento, em associação aos casos apresentados, “desarmônico” tem sido a realização das liturgias, já que com elas há a propícia introdução de elementos religiosos em Instituições públicas (laicas por força constitucional conforme o Art. 19, I), dando margem ao surgimento de questões, como

¹¹ No campo acadêmico, há posicionamentos amplos acerca da consideração da laicidade no Brasil, reverenciando como justificativa a assinatura de concordadas com a Santa-Sé ou demais apontamentos, todavia, as discussões centro pautam-se a partir dos conceitos de laicidade que cada pesquisador possui. O antropólogo Ari Pedro Oro (2008), como exemplo, a partir de seus comentários em “*A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica*”, aponta na América latina os países quanto aos regimes de relações Estado-igreja, sendo uma forma de classificação: (1) Igrejas de Estado, (2) Separação Igreja-Estado com privilégio para a Igreja Católica e (3) Separação Igreja-Estado;

¹² Nota-se que majoritariamente a produção acadêmica-científica no Brasil acerca da *laicidade* tem sido disseminada a partir de pesquisas das Ciências Sociais e das Religiões. No país abordado, Lorea (2008) a partir de sua obra “*Em Defesa das Liberdade Laicas*”, forneceu uma forte contribuição do tema na seara jurídica, a propósito, no mesmo ano que se ascendeu debates sobre a real efetividade e aplicabilidade da laicidade estatal em decorrência do Acordo firmado com a Santa-Sé, no Governo Lula (2003-2011) que inseriu a legislação do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no ordenamento jurídico brasileiro;

exemplo, o “Assédio Religioso”, cientificado pelo Juiz de Direito e Antropólogo Social Roberto Arriada Lorea¹³.

O Juiz destaca a ampla influência religiosa nas Instituições democráticas com a seguinte afirmação:

A postura de diversos governantes, legisladores e juízes, que promovem a realização de cultos religiosos nas dependências de prédios públicos, conduz à necessidade de se promover a conscientização dos agentes políticos do Estado quanto às suas obrigações frente à liberdade de consciência e de crença daqueles que, sendo seus subordinados, devem ter preservadas suas liberdades laicas asseguradas na Constituição Federal (Lorea, 2008, p. 159-172).

Cumprido salientar que desde a edição do Decreto 119-A¹⁴, de 07 de janeiro de 1890, pode ser visualizado a laicidade presente no país. Na pesquisa que coordenei (LUZ MOREIRA, 2014), fiz algumas observações acerca do histórico das referências laicizantes que ocorreram no Brasil desde da época do Império confessional, ressaltando as normas que evidenciavam a laicidade ao longo das Constituições brasileiras.

3.1.1 A ressalva da colaboração de interesse público na norma constitucional

Num outro ponto, é importante salientar que a previsão da norma constitucional (Art. 19, I), em abrir espaço para o relacionamento com as religiões nas hipóteses de colaboração para promoção de ações que tenham interesse público, tem permitido interpretações diversas pelos poderes da república (legislativo, executivo e judiciário), por conta da falta de legislação específica que regule essa matéria. É concreto afirmar que determinadas leis – principalmente envolvendo direitos sexuais, aborto, união homossexual, família, etc. – têm sido submetidas com uma forte influência religiosa, aliás, influência perceptível desde a primeira república, como cita o Professor Fábio Carvalho Leite:

Os dispositivos constitucionais relacionados ao tema estavam sujeitos a interpretações bem variadas, o que, em uma sociedade majoritariamente católica e com forte sentimento religioso, permitiu uma “acomodação” do texto à posição de destaque ocupada pelo catolicismo ao longo do período (Leite, 2011, pg. 45).

Sob este mesmo panorama, a jurista Joana Zylbersztajn (2012) demonstra sua preocupação com a tolerância da norma quando expressa: “há de se considerar que tal abertura dá margens para fragilidade à proteção jurídica do princípio da laicidade”, ainda

¹³ O autor Lorea (2008) informa e contextualiza em sua obra, algumas situações de celebrações religiosas em órgãos públicos brasileiros;

¹⁴ Ressalta-se que o Decreto 119-A de 1890 continua em vigor no ordenamento jurídico brasileiro, vigência que foi restabelecida pelo Decreto nº 4.496 de 2002;

apontando que, “a previsão é aberta, condicionada ao ‘interesse público’, possibilitando decisões concretas que superem os limites aceitáveis em um Estado plenamente laico.” (Zylbersztajn, 2012, p. 45).

Já o pesquisador Marcos Huaco menciona:

Sem embargo, abrem-se os limites da cooperação e com isso se vulnera [a laicidade] quando, ao confundir os valores e objetivos da sociedade política, a própria organização administrativa assume a satisfação de interesses religiosos como interesses próprios e indiferenciados dos interesses gerais que ela própria representa (Huaco, 2008, p. 62).

Por conseguinte, o constitucionalista José Afonso da Silva (1999) traz uma advertência útil, quanto à dificuldade em definir um nível de colaboração para o interesse público, ressaltando que apenas a lei¹⁵ poderá dar forma a essa questão.

3.2 Demais princípios constitucionais

Nota-se que os eventos religiosos realizados nas Instituições do Estado são executados por representantes públicos, seja o Procurador-Geral de Justiça no MPAC, da mesma maneira que os Deputados Estaduais na ALEAC, desse modo, ascendendo uma relação conflituosa também com os princípios da igualdade (Art. 3, IV e Art. 5º, Caput – CF/88) e impessoalidade (Art. 37, Caput – CF/88), isto é, ocasionando a existência de um tratamento desfavorecido e privilégio as religiões centro das liturgias perante as demais na sociedade acriana, suscitando certa desigualdade, até mesmo, contra aqueles que não possuem credo algum, como ateus.

Por impessoalidade do agente público, destaca Celso Antônio Bandeira de Mello:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (Melo, 2010, p. 114).

Dessa forma, é absorvido a partir do parecer, a interpretação jurídica de que agentes públicos, na concretização da vontade Estado, deveriam estar adstritos às normas que regem a Administração pública brasileira, direcionando sua atuação “pública” no sentido de atender ao interesse social e respeitar aos princípios que são atinentes constitucionalmente

¹⁵ Sob esse sentido, destaca-se o Projeto de Lei nº PL 2386, de 2007, ainda em tramitação na Câmara dos Deputados, de autoria do Deputado Federal João Campos (Partido Republicano Brasileiro), sob a tentativa de dispor acerca do nível de colaboração e solucionar tal impasse constitucional;

a seus cargos ou mandatos. Como destacou Mello (2010), a impessoalidade decorre do próprio princípio da igualdade.

Nas palavras do Professor e Jurista Jónatas Eduardo Mendes Machado, as liturgias interferem até na questão psicológica:

A concessão estadual de uma posição de vantagem a instituições, símbolos ou ritos de uma determinada confissão religiosa é suscetível de ser interpretada, pelos não aderentes, como uma forma de pressão no sentido da conformidade com a confissão religiosa favorecida e uma mensagem de desvalorização das restantes crenças. Por outras palavras, ela é inerentemente coerciva (Machado, 2003, p. 348-349).

Sobre esse entendimento, em acordo com a citação explanada, foram convincentes as palavras da Suprema Corte dos Estados Unidos, quando afirmou, pela voz da Juíza Sandra Day O'Connor, que qualquer comportamento do Estado que favoreça alguma religião “envia uma mensagem aos não-aderentes de que eles são *outsiders*¹⁶, e não plenos membros da comunidade política, acompanhada de outra mensagem aos aderentes, de que eles são *insiders*¹⁷, membros favorecidos da comunidade política” (Conselho Nacional Do Ministério Público, 2010, pg. 23). Ademais, os que não pertencem à confissão religiosa favorecida recebem do Poder Público a mensagem subreptícia, dotada de forte carga excludente, de que as suas crenças são menos dignas de reconhecimento (Machado, 2003, p. 352).

Já a liberdade religiosa, pautada como princípio constitucional no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e disciplinada por acordos internacionais¹⁸, tem sido observada como álibi jurídico que transcende a exceção de colaboração com as religiões para o interesse público, como já observado anteriormente, pela falta de legislação própria que regule a lacuna interpretativa deixada pelo Art. 19, I, da CF/88.

No entendimento legal – avante legislações através dos princípios *retro* mencionados –, verifica-se que jurisprudências viabilizadas por meio do crescente número de ações¹⁹ ajuizadas diante do Judiciário brasileiro têm defendido a tese que a liberdade de

¹⁶ Estranhos (tradução do autor);

¹⁷ Privilegiados (tradução do autor);

¹⁸ Seja por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na Religião ou nas convicções; o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), bem como outras legislações internacionais sobre o tema;

¹⁹ A Representação direcionada ao Procurador-Geral da República em relação ao ensino religioso católico nas escolas públicas, instituído por meio do Acordo Santa-Sé Brasil; A Ação Civil Pública de condenação da União para a retirada de símbolos de qualquer religião de locais de ampla visibilidade e de atendimento público nas dependências de prédios públicos federais no Estado de São Paulo (Brasil), ou até mesmo, o processo contra

crença individual nas repartições públicas encontra seus limites quando estão nas dependências de edifícios do Estado, sob pena de ofensa ao Princípio da Laicidade e demais normas constitucionais já evidenciadas.

4 A REPRESENTAÇÃO AJUIZADA NO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Ainda nesse viés, pelos motivos que foram examinados nesse artigo, ajuizei perante o MPAC (G1 – Acre, 2015), como cidadão, uma Representação²⁰ (Resolução n. ° 191/2015, 2016), face a ALEAC, com dois pedidos: (I) Adoção de providências no sentido de “coibir a realização de cultos religiosos de qualquer natureza ou credo” no âmbito do edifício-sede da instituição, ou em qualquer de suas unidades, independentemente do horário, considerando o estabelecido no art. 19, I da Constituição Federal de 1988, e (II) caso à Assembleia Legislativa entenda incabível o pedido formulado na Recomendação, que a instituição do Ministério Público promovesse uma Ação Civil pública nos termos constitucionais.

No rito processual, me baseei por meio das ações no Ministério Público Federal (MPF), que tem sido atuante na defesa da laicidade estatal²¹. Relacionado aos casos expressos nessa obra, podemos mencionar duas situações envolvendo a predisposição jurídica do MPF de destaque nacional: (I) a Recomendação no Estado do Paraná (PA), para a proibição do uso da Capela da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para realização de liturgias (Rainha Maria, 2015), ou mesmo, em seguinte, (II) no Distrito Federal (DF), que após serem informados da realização de cultos religiosos na sede institucional do INCRA²², não tardaram em dirigir ao presidente da Instituição federal, uma Recomendação para adoção de providências no sentido de coibir rituais religiosos (Lorea, 2008, p. 170).

o Banco Central do Brasil e União, no quesito de promover a retirada da expressão “DEUS SEJA LOUVADO” das cédulas de Real;

²⁰ É uma espécie de ação direcionada ao Ministério Público, nominada pelo órgão como “Representação”, a peça jurídica é assegurada por meio do Direito a Petição previsto na Constituição do Brasil (art. Art. 5, inc. XXXIV, alínea “a”), no qual qualquer cidadão brasileiro, no pleno exercício dos direitos políticos, pode peticionar aos Poderes Públicos requerimentos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

²¹ Por meio do Grupo de Trabalho - GT 6 de “*Combate à violência doméstica e defesa dos direitos sexuais e reprodutivos*”, que faz parte da Comissão de Direitos Fundamentais, criada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2015) e através de seus Procuradores da República, tem direcionado políticas e articulações jurídicas na defesa da laicidade estatal brasileira;

²² Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Por conta da realização de cultos evangélicos²³ na referida Casa Parlamentar acriana, o intuito da ação era instigar o *parquet* na vital garantia das liberdades laicas no Estado, tal como, promover a investigação do evento em relação à nítida ofensa a direitos individuais ou coletivos constitucionalmente apostos. Entretanto, ambos pedidos foram negados, juntamente com os pedidos de audiência pública com membros da sociedade religiosa da região, tanto na Promotoria Especializada de Defesa dos Direitos Humanos, em primeira instância, do mesmo modo que, pelo Conselho Superior do Ministério Público do Acre, em rito de apelação²⁴.

A ALEAC, por meio da mesa diretoria, estabeleceu através da Resolução n.º 70/2012 – apresentada no processo – o “Espaço Ecumênico Mensageiros da Paz”, do qual é destinado às manifestações de aperfeiçoamento e elevação espiritual no auditório, usando-a como justificativa jurídica tanto para realização de liturgias no auditório, quanto pelo *Juízo a quo* nos pareceres principais para rejeição dos pedidos processuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que apreciamos, antes de proferir razões aos eventos, faz-se necessário entender que a laicidade é configurada por meio de naturezas e formas diversas, seja no âmbito político, social ou mesmo jurídico²⁵. Nesse artigo, busquei observar o tema sob o ponto de vista jurídico, associando-o aos demais princípios constitucionais.

Ao que parece, inicialmente, tecendo considerações sobre os ritos religiosos nas Instituições públicas e acerca das ações jurídicas que ajuizei, a recusa dos pedidos processuais e a realização das ações pelos representantes do Estado tende a ser justificado se analisado o contexto religioso em que o próprio ente federativo está inserido, por amostra, a

²³ Destaca-se que, além de ser frequente a realização de liturgias em órgãos públicos no Acre, apesar da laicidade mencionada, outras ações de utilização de espaços públicos para fins religiosos como na ALEAC ou MPAC são visualizadas no Brasil, como exemplo, a polêmica instaurada no Hospital das Clínicas de Porto Alegre – HCPA em transformar uma capela católica em espaço da espiritualidade, o assunto foi trabalhado de forma exemplar num Artigo elaborado por Emerson Alessandro Giumbelli (2013);

²⁴ Embora abordado na peça processual inicial ajuizada, na sustentação oral realizada em audiência de julgamento no Conselho, além da instrução no processo com a “Carta de Repúdio as Liturgias na ALEAC”, escrita pelo Presidente da Associação de Ateus e Agnósticos no Acre (Prof. Felipe Gomes Zanon), o informativo quanto às condutas e atuação dos parlamentares em relação serem autores das liturgias tiveram influência/abordagem mínima no teor da decisão evidenciada pelos cinco Procuradores, membros do Conselho do MPAC;

²⁵ Quando discurso em diversas formas de compreensão da laicidade, me refiro a posicionamentos singulares pelos estudiosos da temática e ao disposto na Declaração Universal da Laicidade do Século XXI, em seu Art. 17, do qual menciona diferentes processos de laicização conforme variados desenvolvimentos dos Estados. A Declaração pode ser cf. no livro de Lorea (2008) e demais apontamentos na Nota 11;

análise ao Novo Mapa das Religiões/CPS - FGV (2011) evidencia que o Acre é o maior com proporção de evangélicos pentecostais do Brasil²⁶, chegando a 37,64% de sua população.

De fato, os dados empíricos apresentados sevem tanto para esclarecer a execução de cultos no auditório da Casa Parlamentar acriana, quanto para demonstrar a religiosidade presente em membros do judiciário, seja evidenciada pela liturgia católica na Procuradoria-Geral de Justiça, como também, pelas decisões jurídicas do MPAC em manter a liturgias semanais na ALEAC, nota-se que os casos observados no decorrer do artigo relacionam-se entre si e como já argumentei, tendem a contrariar alguns princípios e normas constitucionais.

Sobre um teor científico, podemos compreender que as Instituições públicas reverenciadas – por conta dos eventos religiosos – estão em processo reverso ao de *laicização*²⁷, ou seja, o vício é perceptível com a notável predisposição do Estado por operações de favorecimento a determinadas crenças religiosas, introduzindo-as em seu núcleo público. No Acre, outros exemplos similares aos casos mencionados podem ser visualizados (Ac24horas, 2015), assemelhando-se a demais eventos em âmbito nacional.

Em relação aos cultos evangélicos na Casa Parlamentar, a Resolução n. ° 70 não é uma solução harmônica, todavia, a considero insuficiente, na medida em que não adequa nem contempla aspectos jurídicos necessários à garantia da laicidade estatal e demais direitos que a sociedade religiosa acriana faz *jus*, inclusive aos dos cidadãos que lá exercem suas funções. Indago, a Resolução é uma tentativa de sacralizar o *laico*? Ou as liturgias e referências jurídicas que as envolvem, como destaca Giumbelli (2013), aspiram numa perceptiva otimista, diferentes entendimentos da laicidade?

Ainda nesse sentido, com a ausência de legislação especial em vigor que regulamente a colaboração ou relacionamento que o Estado poderia ter com a gestão do *religioso* e denominações religiosas, tanto no âmbito municipal, estadual ou federal torna-se preocupante, não apenas mostrando-se como um inconveniente a existência válida das liberdades laicas, da mesma maneira que, ameaça jurídica aos demais direitos e princípios consagrados na atual Carta Constitucional brasileira.

²⁶ De tal forma, isso é confirmado pela Pesquisa do Projeto 34/18 – PUC RS (2015), que avaliando as aspirações do jovem brasileiro sobre família, informa que a Região Norte possui mais evangélicos do que outras religiões;

²⁷ Conforme HUACO (2008), o termo *laicização* é definido segundo um “processo específico de transformação institucional da passagem do religioso ao civil, [...]”, assim, traduzindo-se como uma passagem, uma fase, um período, uma: “[...] obra política propondo que se reduza a importância social da religião como instituição [...]”.

As liturgias na ALEAC e no MPAC trazem discussões complexas que despertam a curiosidade além dos argumentos trazidos por mim. Contudo, inteiro que embora alguns assuntos tenham ficado carentes de reflexões mais profundas, ficarei contente que o tema tenha sido apresentando a comunidade acadêmica nacional e internacional, como forma a influenciar e contribuir na produção de demais trabalhos, soluções das controversas, assim como, denunciar situações (in)apropriadas no Acre e Estado do Brasil, que necessitam de (re)observação cautelar e exame jurídico específico.

6 METODOLOGIA

Informa-se que o artigo científico se caracterizou com uma abordagem qualitativa e natureza aplicada. As fontes para o prosseguimento do estudo tiveram fundamento na pesquisa bibliográfica, documental e estudo de caso, ademais, com a utilização dos métodos científicos: indutivo e dialético.

Por base bibliográfica, utilizei: (I) o conteúdo ministrado nos eventos (Minicurso e o Grupo de Trabalho – GT) do II Colóquio Internacional de Religiões na Universidade Federal do Acre - UFAC, (II) a Pesquisa que coordenei na Faculdade Mineira de Direito e Núcleo de Ciências Humanas da PUC Minas em Poços de caldas (Luz Moreira, 2014) e (III) outras obras acerca do tema (livros, artigos, teses, matérias jornalísticas, vídeos, etc.). Por base documental, as recomendações e ações emitidas pelo MPF em defesa da laicidade, além da Resolução n.º 70/2012 da Casa Parlamentar acriana. Quanto aos dados empíricos, os coletei pessoalmente, utilizando como procedimento de investigação, a observação no auditório da Casa Legislativa e as opiniões dos participantes do Colóquio, questionando o posicionamento deles no evento acadêmico quanto as liturgias apresentadas, com demonstra a tabela a seguir:

TABELA 1 – Posicionamentos dos participantes do Colóquio quanto às liturgias em Instituições Públicas no Acre

	A favor da realização das liturgias em IP.	Contra a execução das liturgias em IP.
Minicurso	2 (14%)	13 (86%)
Grupo de Trabalho - GT	2 (25%)	6 (75%)
TOTAL	4 (18%)	19 (82%)

LEGENDA: IP: Instituições Públicas.

FONTE: Elaborado pelo autor com dados extraídos do II Colóquio de Religiões.

Considero que a investigação bibliográfica, documental e o estudo de caso, forneceram um suporte teórico a construção do artigo, o mapeamento da realidade por meio da observação das liturgias, as opiniões dos participantes nos eventos acadêmicos, as notícias jornalísticas e as ações no MPAC, permitiram analisar e apresentar o discurso dos agentes públicos religiosos e suas justificativas para tais condutas, além do posicionamento da sociedade e mídia quanto à ocorrência de liturgias nas Instituições públicas em questão.

**BETWEEN THE RELIGIOUS AND THE SECULAR:
THE LITURGIES IN PUBLIC INSTITUTIONS IN THE STATE OF ACRE,
BRAZIL**

ABSTRACT: This scientific paper objective is to expose the content taught in the Course *SECULAR STATE: Definitions and Context in Brazil* and Work Group – WG, held at the Second International Conference of Religions at the Universidade Federal do Acre (UFAC). The academic essence of the work was marked in the study of secularism and liturgies analysis held in state public institutions in the city of Rio Branco/AC, evidenced by two specific cases: (a) catholic celebration in the Prosecution Office and (b) evangelical cults in the Legislative Assembly. In the same text, examine the religious rituals under the vertex of constitutional parameters and national legal actions around the state secularity, seeking out justifications for such occurrences, such as the configuration and understanding in the scientific sphere.

KEYWORDS: Secularity; Liturgy; Acre.

REFERÊNCIAS

Ac 24 horas. (2015). **Bancada evangélica “vai orar na Aleac e fazer política nas igrejas”**. Rio Branco, Brasil. Recuperado a partir de <http://www.ac24horas.com/2015/04/16/bancada-evangelica-vai-orar-na-aleac-e-fazer-politica-nas-igrejas>

Ac 24 horas. (2015). **O Acre está deixando de ser um Estado laico para ser religioso? Será?** Rio Branco, Brasil. Recuperado a partir de <http://www.ac24horas.com/2015/01/22/o-acre-esta-deixando-de-ser-um-estado-laico-para-ser-religioso>

Assembleia Legislativa do Estado do Acre (2015). **Jairo Carvalho fala sobre trabalho desenvolvido pela Frente Parlamentar Evangélica**. Rio Branco, Brasil: MPAC. Recuperado a partir de <http://www.al.ac.leg.br/?p=3285>

Blancarte, R. (2008). **O porquê de um Estado laico**. In: R. A. Lorea (org.); Ari Predo ORO et al. (2008). *Em Defesa das Liberdades Laicas*. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora,

Constituição da República Federativa do Brasil (1988). (2016). Brasília. Senado Federal

Decreto nº 119-a, de 7 de Janeiro de 1890. (1890). **Prohíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências.** Recuperado a partir de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm

Campos, J. (2007). Projeto de Lei nº PL 2386/2007. **Regulamenta o inciso I do art. 19 da Constituição Federal dispondo sobre a colaboração de interesse público entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios e as organizações religiosas.** Recuperado a partir de www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=375953

Contil net notícias. (2015). **Antes de sessão, bancada evangélica realiza primeiro culto na Assembleia Legislativa do Acre.** Rio Branco, Brasil. Recuperado a partir de <http://contilnetnoticias.com.br/2015/04/24/antes-de-sessao-bancada-evangelica-realiza-primeiro-culto-na-assembleia-legislativa-do-acre>

Conselho Nacional do Ministério Público (2014). **Ministério Público em Defesa do Estado Laico.** Brasília, Brasil: CNMP (v. 2)

Conselho Nacional do Ministério Público (2014). **GT 6 da Comissão de Direitos Fundamentais realiza reunião em Brasília.** Brasília, Brasil. Recuperado a partir de http://www.cnmp.mp.br/portal_2015/todas-as-noticias/3822-gt-discute-violencia-domestica-e-os-direitos-sexuais-e-reprodutivos

Giumbelli, E. A. (2015). **O que é um ambiente laico? Espaços (inter)religiosos em instituições públicas.** CULTURA Y RELIGIÓN: vol. 7, nº2. Recuperado a partir de <http://www.revistaculturayreligion.cl/index.php/culturayreligion/article/view/386/328>

G1 - Acre. (2015). **Deputados realizam cultos dentro da Assembleia Legislativa do Acre.** Rio Branco, Brasil. Recuperado a partir de <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2015/05/deputados-realizam-cultos-dentro-da-assembleia-legislativa-do-acre.html>

G1 - Acre. (2015). **Em ação, jovem pede fim de cultos na Assembleia Legislativa do AC.** Rio Branco, Brasil. Recuperado a partir de <http://g1.globo.com/ac/acre/noticia/2015/11/em-acao-jovem-pede-fim-de-cultos-na-assembleia-legislativa-do-ac.html>

Huaco, M. A. (2008). **Laicidade como princípio constitucional do estado de Direito.** In: R. A. Lorea (org.); Ari Predo ORO et al (2008). Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora

Leite, F. C. (2011). **O laicismo e outros exageros sobre a primeira república no Brasil.** Religião e Sociedade: vol. 31, n. 01, Rio de Janeiro, Brasil. doi: 10.1590/S0100-8587201100010000

Lorea, R. A. (2008). O assédio religioso. In: R. A. LOREA (org.); Ari Predo ORO *et al.* **Em Defesa das Liberdades Laicas.** Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora

Lopes, P. (2015). **MP do Acre dá vexame ao se envolver com adoração católica.** [Weblog]. Recuperado a partir de <http://www.paulopes.com.br/2015/05/mp-do-acre-da-vexame-ao-se-envolver-com-adoracao-catolica.html>

Luz Moreira, N. S. da (2014). **O princípio da laicidade e as implicações da influência religiosa no processo legislativo federal: uma análise jurídica-sociológica** (Monografia de Graduação). Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Faculdade Mineira de Direito, Poços de Caldas, Brasil

Luz Moreira, N. S. da (2014). **O princípio da laicidade e as implicações da influência religiosa no processo legislativo federal: uma análise jurídico-sociológica**. Revista Tropos: v. 1, n. 4, Rio Branco, Brasil. Recuperado a partir de http://revistas.ufac.br/revista/index.php/tropos/article/view/332/pdf_42

Machado, J. E. M. (2013). **Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos**. Coimbra: Coimbra Editora, Portugal

Mello, C. A. B. de. (2010). **Curso de Direito Administrativo**. (27 ed) São Paulo, Brasil: Malheiros Editora

Ministério Público do Estado do Acre. (2015). **MPAC recebe imagem peregrina de Nossa Senhora Aparecida**. [YouTube] Recuperado a partir de <https://youtu.be/THi2IVgVDZ0>

Ministério Público do Estado do Acre. (2015). **MPAC recebe imagem peregrina de Nossa Senhora Aparecida**. Rio Branco, Brasil: MPAC. Recuperado a partir de <http://www.mpac.mp.br/mpac-recebe-imagem-peregrina-de-nossa-senhora-aparecida>

Ministério Público do Estado do Amapá. (2015). **Ministério Público recebe visita da imagem peregrina de Nossa Senhora de Nazaré**. Amapá, Brasil: Recuperado a partir de <http://www.mpap.mp.br/noticias/gerais/492--ministerio-publico-recebe-visita-da-imagem-peregrina-de-nossa-senhora-de-nazare>

Ministério Público do Estado de Alagoas. (2015). **Imagem jubilar de Nossa Senhora Aparecida visita Ministério Público; membros, servidores e estagiários vivem momentos de renovação da fé**. Alagoas, Brasil: MPAL. Recuperado a partir de http://www.mpal.mp.br/index.php?option=com_content&view=article&id=2474:imagem-jubilar-de-nossa-senhora-aparecida-visita-ministerio-publico-membros-e-servidores-vivem-momentos-de-renovacao-da-fe-&catid=27:noticias-geral&Itemid=6

Novo Mapa das Religiões. (2011). Rio de Janeiro, Brasil: FGV, CPS

Núcleo de Tendências e Pesquisa do Espaço Experiência da FAMECOS/PUCRS. (2015). **Projeto 18/34: Ideias e Aspirações do Jovem Brasileiro sobre Conceitos de Família**. Porto Alegre, Brasil. Recuperado a partir de http://portal.eusoufamecos.net/wp-content/uploads/2015/11/18-34_Familia_Sintetico_20151908.pdf

Oro, A. P. A. (2008). **Laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica**. In: R. A. LOREA (Org.); A. P. ORO et al (2008). Em Defesa das Liberdades Laicas. Porto Alegre, Brasil: Livraria do Advogado Editora

Rainha Maria. (2010). **Missa proibida de ser realizada na capela da Universidade Paranaense** [Weblog]. Recuperado a partir de www.rainhamaria.com.br/Pagina/9776/Missa-proibida-de-ser-realizada-na-capela-da-Universidade-Paranaense

Resolução n. ° 191/2015 – Processo 01.2015.00001715-0 (2016). Ministério Público Estadual (Acre, Brasil). Relator: Conselheiro Álvaro Luiz Araújo Pereira. Recuperado a partir de <http://diario.ac.gov.br/download.php?arquivo=KEQxQHI3IyEpRE8xNDgxMjQ5MTU5NTcwOS5wZGY=>

Zylbersztajn, J. (2014). **O princípio da laicidade na Constituição Federal de 1988** (Tese de Doutorado). Universidade de São Paulo, Departamento de Direito do Estado, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Paulo, Brasil